



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43)3572-3232 - Celular: (43) 3572-3232

E-mail: lsa-11ve@tjpr.jus.br

Processo: 0013656-58.2023.8.16.0014

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$6.268.000,00

Autor(s):

- AUBER SILVA PEREIRA
- FRANCESCA APARECIDA WILLY AMARAL
- NILTON SILVA

Réu(s):

- AILTON DA SILVA NANTES
- BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA
- BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
- BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN
- MARCELO BELINATI MARTINS
- Município de Londrina/PR
- VIACAO GARCIA LTDA

CERTIDÃO EXPLICATIVA nº 96/2026

Atendendo-se ao requerimento da sequência 141 dos autos nº 0013656-58.2023.8.16.0014, o processo trata-se de Ação Popular, tendo como autores AUBER SILVA PEREIRA, FRANCESCA APARECIDA WILLY AMARAL, NILTON SILVA e como réus AILSON DA SILVA NANTES, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA, BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA e VIAÇÃO GARCIA. Em síntese, consta na petição inicial de seq. 1.1 que, foi editada a Lei Municipal nº 12944/2019 que autorizou a doação da área de terras com 100.200,22m², denominado lote n167 16-E-2/A1, da subdivisão do Lote nº 16-E-2 da Gleba Lindoia, sem benfeitorias, da sede do Município de Londrina, e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel – a doá-la à [REDACTED] Ltda, empresa pertencente ao Grupo Garcia/Brasil Sul destinada à transferência e expansão da sede, garagem e atividades das empresas, Viação Garcia Ltda e Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda, com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei 5669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município, tendo os autores requerido a nulidade da doação. Na seq. 8 o MM. Juiz determinou a citação dos réus, o que foi cumprido nas seq. 11 a 17. O MM. Juiz, na seq. 92 indeferiu o requerimento de formação do litisconsórcio passivo necessário pretendido pelo réu Ailton da Silva Nantes. Na seq. 109 o r. do Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência sobre a pretensão de reconhecimento de suposto vício de motivação do Projeto de Lei que deu origem à Lei Municipal 12944/2019, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito quanto a esta causa de pedir; no mérito, pela improcedência da ação, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Por sentença data de 20/05/2024 anexada na seq. 113, foi julgado extinto o processo: a) sem resolução do mérito (art. 485, V do CPC) ante o reconhecimento da litispendência com relação à causa de pedir “vício de motivação”; b) com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) pela Improcedência da Demanda com relação às demais causas de pedir. Houve recurso por parte dos autores na seq. 124, e apresentadas as contrarrazões nas seq. 128/130, e na seq. 135 encaminhados ao TJPR. O presente processo encontra-se aguardando retorno do TJ. O referido é verdade e dou fé. Nada mais. Londrina, 16 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Jupira C Bogado

Técnica de Secretária

(Subscrição autorizada pelo M.M. Juiz - Portaria nº 03/2012)